



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/405 (DR-NET)

Recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande contra a publicação
Caminha 2000 por incumprimento da Deliberação ERC/2023/73
(DR-NET), de 15 de fevereiro de 2023

Lisboa
31 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/405 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande contra a publicação *Caminha 2000* por incumprimento da Deliberação ERC/2023/73 (DR-NET), de 15 de fevereiro de 2023

I. Enquadramento e análise

1. Em 15 de fevereiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2023/73 (DR-NET), decidindo favoravelmente o recurso apresentado por Jorge Manuel Cerqueira Nande contra a publicação digital *Caminha 2000* por cumprimento deficiente do seu direito de resposta, publicado na edição n.º 1098 (3–9 dez. de 2022), visando notícia publicada na edição n.º 1097 (26 nov.–2 dez. de 2022), intitulada “Comunicação Social marcou agenda política no concelho de Caminha durante três semanas”.
2. Na citada Deliberação, decidiu o Conselho Regulador «[d]eterminar à publicação periódica *Caminha 2000* que, no prazo de dois dias contados da receção da notificação da Deliberação, publique, na página *online* da notícia visada pelo direito de resposta do Recorrente – edição n.º 1097 (26 nov.–2 dez. de 2022) –, uma referência informando os leitores de que esta foi objeto de resposta, com hiperligação direcionada para a página da publicação do texto de resposta do Recorrente» [cf. ponto III.a)].
3. O mandatário do diretor da publicação *Caminha 2000* foi notificado pela ERC da Deliberação, mediante correio eletrónico e correio postal expedido em 13 de março de 2023¹.
4. Por requerimento de 21 de março de 2023, aperfeiçoado em 9 de abril de 2023, o Recorrente apresentou recurso junto da ERC por incumprimento da Deliberação ERC/2023/73 (DR-NET), de 15 de fevereiro, invocando que a referida hiperligação não se encontrava ainda publicada.

¹ Ofício n.º SAI-ERC/2023/1614, de 22 de fevereiro.

5. Em 29 de março de 2023, a ERC foi citada da providência cautelar para suspensão da eficácia da Deliberação ERC/2023/73 (DR-NET), de 15 de fevereiro (Proc. n.º 789/23.9BELSB), intentada pelo diretor da publicação *Caminha 2000* junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, em 14 de março de 2023.
6. Em 27 de abril de 2023, o diretor da publicação *Caminha 2000*, representado por advogado, pronunciou-se no âmbito do presente procedimento, invocando em síntese, o impedimento para tomada de decisão por parte dos Membros do Conselho Regulador, atenta a pendência de queixa-crime por aquele apresentada, e consequente suspensão do procedimento atual; que cumpriu escrupulosamente as regras legais que disciplinam a publicação do direito de resposta; e que está impedido de se defender cabal e completamente por partes da queixa notificada se encontrarem “barradas”.
7. Em 09 de junho de 2023, o diretor do *Caminha 2000*, por correio eletrónico, comunicou à ERC² que havia publicado a hiperligação determinada no ponto III.a) da Deliberação, conforme resulta da seguinte hiperligação:
<http://www.caminha2000.com/jornal/n1097/cmcc.html>.
8. Em 03 de agosto de 2023, a ERC foi notificada da sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, que indefere a providência cautelar interposta pelo diretor do *Caminha 2000* (cf. ponto 5 supra), a qual foi, ainda, objeto de recurso, do qual o Diretor do *Caminha 2000* veio a desistir.
9. Cessada a suspensão do presente procedimento administrativo, constatando-se que havia o diretor da publicação *Caminha 2000* determinado a requerida publicação junto da notícia respondida da hiperligação para o texto de resposta (cf. ponto 7 supra), em cumprimento do determinado pela ERC na sua Deliberação, e assim satisfazendo a pretensão do Recorrente, promoveu-se a notificação do Recorrente³, para que, querendo, se pronunciasse, nada mais tendo dito no processo.

² Cf. EDOC/2022/9944.

³ Ofício n.º SAI-ERC/2023/6711, de 29 de setembro.

10. Considerando que, na pendência da providência cautelar para a suspensão da eficácia da Deliberação, a publicação *Caminha 2000* cumpriu voluntariamente a determinação nela contida, fazendo publicar junto da notícia respondida a hiperligação para o texto de resposta do Recorrente – o que era a pretensão do Recorrente objeto do presente recurso, – e que todos os factos estão provados documentalmente, verifica-se a inutilidade da prossecução do presente procedimento.

II. Deliberação

Considerando o exposto, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e dos artigos 25.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), e nos termos do artigo 95.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Regulador da ERC delibera pela inutilidade da prossecução do presente procedimento de recurso, determinando, em consequência, a respetiva extinção e arquivamento, e a subsequente notificação das partes.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo